



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO N.º 1006-95.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA e Outros

REPRESENTADO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

ADVOGADO: VICTOR PEIXOTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HERMÓGENES ALVES LIMA SALES

RELATORA: Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral irregular, formulada pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD) em desfavor da COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV) e MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, com fundamento nos artigos 5º e 7º da Resolução nº 23.404/2014.

Narra a representante que os representados veicularam, na tarde do dia 20 de agosto de 2014, inserção de 30" sem a identificação do partido ou coligação responsável pela propaganda eleitoral.

Fornece a íntegra da propaganda gravada em DVD e sua respectiva degravação.

A inserção tem a seguinte transcrição:

VT MARCELO 30"

A GRANDE MARCA DA MUDANÇA QUE FIZEMOS NO TOCANTINS FOI A DE TRABALHARMOS JUNTOS PARA ALCANÇARMOS GRANDES REALIZAÇÕES.

E NÃO ESTOU FALANDO SÓ DE OBRAS. NO MEU GOVERNO O TOCANTINS ERA UM ESTADO QUE CUIDAVA DO SEU POVO. AS NOSSAS CRIANÇAS, OS NOSSOS JOVENS, AS FAMÍLIAS TINHAM MAIS ATENÇÃO, MAIS SAÚDE, MAIS SEGURANÇA.

O TOCANTINS SE TRANSFORMOU NUM ESTADO MELHOR PARA TODOS. E ESSA É A MUDANÇA QUE VAMOS FAZER DE NOVO.

Cita legislação que entende amparar sua pretensão.

Requer ao final o deferimento de liminar inaudita altera pars, determinando a suspensão das inserções e a fixação de astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis, em caso de desobediência.

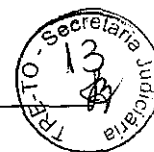
É o Relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio, requisitos estes presentes no caso em espécie.

Imputa-se à coligação reclamada, a veiculação de propaganda através de inserções na TV, sem a menção das respectivas legendas dos partidos que a integram, conforme art. 5º e 7º, da Res. TSE nº 23.404/2014, o que dificulta a identificação do responsável, *in verbis*:

Art. 5º - A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não havendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput).

Parágrafo único: Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código



Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

Art. 7º - Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente **e de modo legível**, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º-A). (destaquei)

Pela leitura dos dispositivos, percebe-se que a propaganda, seja ela visual ou não, deve observar as determinações legais, devendo a coligação usar sob sua denominação de modo legível as legendas de todos os partidos que a compõem.

Como a publicidade destina-se ao eleitor, a interpretação da expressão “de modo legível” deve se dar nessa perspectiva, de trazer facilidade de compreensão da informação ao eleitor. Em outras palavras, a identificação da coligação e dos partidos em letras miúdas e veiculada em mínimos segundos, dificultando a leitura e compreensão da mensagem, não atende à exigência legal.

O art. 46 da mesma resolução estabelece o seguinte:

Art. 46. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, **a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita”**.(destaquei)

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

A regra legal é salutar por vários motivos. Primeiro, para possibilitar ao eleitor saber quem está falando na TV e no rádio. Depois, para a própria organização dos respectivos horários, no sentido de responsabilizar o autor por seu uso indevido ou, mesmo, possível abuso.

No caso concreto, tem razão a coligação representante. Da análise da prova apresentado por meio audiovisual, verifico que a inserção veiculada na tarde do dia 20 de agosto de 2014 não atendeu às exigências da legislação eleitoral. Primeiro,

porque não exibiu, de forma clara e legível, o nome da coligação com os partidos que a integram, uma vez que esta informação aparece apenas no final da transmissão, de forma rápida e em letras pequenas, dificultando sua visualização ao eleitor. Segundo, porque não está identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para **determinar que a coligação representada se abstenha de exibir a inserção impugnada:**

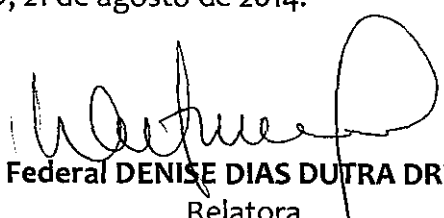
- a) sem sua identificação clara e de modo legível, bem como das legendas de todos os partidos que a integram;
- b) sem a legenda com a identificação de que se trata de "propaganda eleitoral gratuita”.

Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os representados, em caso de descumprimento desta medida.

Notifique-se os representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 21 de agosto de 2014.


Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Relatora

Publicado no PLACAR do TRE-TO
em 22/8/2014 às 13hs 10 min
Seção de Editoração e Publicações

